



Processo nº: 218012/2011-7 – SET.  
Interessado: Plugtech do Brasil Ltda.  
Inscrição nº: 20.080.213-5  
CNPJ nº: 02.425.358/0001-91  
Endereço: BR 304, s/n, Km 05, Quadra B, Lote 04, Distrito Industrial, Macaíba  
– RN.  
Assunto: **CONSULTA**

**DECISÃO Nº 38/2011 - COJUP**

*EMENTA: ICMS. Operações interestaduais de produtos de informática. Empresa beneficiária do PROADI. Não aplicabilidade da antecipação tributária, desde que atendidas as condições previstas no art. 945, § 2º do RICMS.*

**O RELATÓRIO**

A consulente, supra qualificada, afirma que atua no ramo de fabricação de equipamentos de informática.

Assevera que é beneficiária do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Industrial – PROADI.

Esclarece que “adquire insumos que são utilizados na montagem da CPU do computador, entre eles, memória, gabinete processador, fonte, entre outros inerentes a esse item, o qual integra um produto final para venda composto de monitor, teclado mouse e a CPU mencionada, produto final este que, após processo de customização consiste num produto (Computador) com a marca plugtech.”

Expõe que considera como insumos os produtos indispensáveis a obtenção do produto final, ou seja, monitor teclado e mouse, pois são itens que mesmo não sendo montados, mas customizados com a marca plugtech se enquadram como insumo.

Entende que os produtos que adquire em outros Estados estariam dispensados do pagamento do ICMS antecipado, conforme dispõe o § 2º do art. 945 do RICMS/RN.



Reitera que "o produto obtido a partir da customização – Computador compõem-se de partes e peças adquiridas para esse fim, sendo portanto indissociáveis."

Ante o que expôs, indaga:

"A) os itens monitor, teclado e mouse que compõem o produto final estão enquadrados como insumo? Ou

B) estariam enquadrados no parágrafo 2º do art. 945 do RICMS/RN em relação ao ICMS antecipado?

Declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou foi intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativos ao objeto da presente consulta.

É o que importa relatar.

### O MÉRITO

Versa a presente consulta sobre a aplicação do regime de antecipação tributária do ICMS nas operações de aquisição interestadual, realizadas por empresa beneficiária do PROADI.

O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, em seu art. 945, inciso I, alínea "e", determina que estão sujeitas a antecipação do ICMS as operações com os produtos relacionados no art. 946-B.

Por outro lado, no § 2º do artigo 945 determinava que o disposto na alínea "e" do seu inciso I não se aplicava às empresas beneficiárias do PROADI, desde que estivessem adimplentes com suas obrigações tributárias e que as mercadorias fossem utilizadas **exclusivamente como matéria prima no processo produtivo**.

Com a alteração do suso parágrafo do artigo 945, pelo Decreto nº 21.934 de 07 de outubro de 2010, com efeitos a partir de 1º de novembro de 2010,



este passou a estabelecer que o disposto nas alíneas "e" e "i" do inciso I do art. 945 não se aplica às empresas beneficiárias do PROADI, desde que estejam adimplentes com suas obrigações tributárias, conforme se depreende dos dispositivos abaixo transcritos, *in verbis*:

*"Art. 945. Além de outros casos previstos na legislação, o ICMS é recolhido antecipadamente, na rede bancária conveniada:*

*I- por ocasião da passagem pelo primeiro posto ou repartição fiscal deste Estado, em operações internas ou interestaduais:*

*(...)*

*e) nas entradas dos produtos relacionados nos incisos I e II do art. 946-B deste Regulamento, observado os respectivos valores agregados, e no art. 946-A; (NR dada pelo Decreto 21.554, de 02/03/2010)*

*(...)*

*i) nas entradas de bens ou serviços destinados a uso, consumo ou ativo fixo, na forma prevista no art. 82, deste Regulamento;*

*(...)*

*§ 2º A partir de 1º de novembro de 2010, o disposto nas alíneas "e" e "i" do inciso I do caput deste artigo não se aplica às empresas beneficiárias do PROADI, desde que estejam adimplentes com suas obrigações tributárias."*

Com a recente alteração havida no § 2º do art. 945 do RICMS, através do Decreto 22.379, de 06 de outubro de 2011, passa a estabelecer que o disposto nas alíneas "e" e "i", do inciso I, do caput do referido artigo, não se aplica às operações realizadas por sociedades empresárias e empresas individuais beneficiárias do PROADI, desde que atendidas as condições estabelecidas, conforme se depreende da leitura do referido dispositivo, *in verbis*:

*"Art. 945. (...)*

*(...)*



**§ 2º O disposto nas alíneas 'e' e 'i', do inciso I, do caput, deste artigo, não se aplica às operações realizadas por sociedades empresárias e empresas individuais beneficiárias do PROADI que preencham as seguintes condições:**

**I - estejam regulares com as obrigações tributárias, principais e acessórias e não possuam débitos inscritos na Dívida Ativa do Estado; e**

**II - possuam credenciamento junto à SET, previamente requerido à Subcoordenadoria de Fiscalização de Estabelecimentos (SUFISE), conforme disciplinado em ato do Secretário de Estado da Tributação." Grifei.**

Pela explanação da Consulente, sobre a aquisição de produtos acabados, que apenas são customizados, ou seja, que somente são colocadas as logomarcas da empresa, **não se considera que tais operações se tratem de aquisição de insumos de bens de produção**, vez que insumos são todos os fatores que compõem a **produção** de um bem.

Contudo, tais aquisições interestaduais estão amparadas pelo disposto no art. 945, § 2º do Regulamento do ICMS, desde que o contribuinte preencha os requisitos ali estabelecidos.

#### **A DECISÃO**

Com supedâneo nas normas regulamentares, informa-se a Consulente que as aquisições de monitor, teclado e mouse, além de outros produtos sujeitos a antecipação tributária do ICMS, na forma prevista no art. 945, inciso I, alíneas "e" e "i" do RICMS, estão amparadas pelas disposições do § 2º do referido artigo, ou seja, a antecipação do ICMS não se aplica às operações realizadas por sociedades empresárias e empresas individuais beneficiárias do PROADI, desde que preencham as condições ali estabelecidas.

Recorro de ofício desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Secretário





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP

de Estado da Tributação, em conformidade com o disposto no art. 148, §3º do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Depois de homologada, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão a 1ª URT, a COFIS e a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 29 de novembro de 2011.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655